

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.425, DE 2018

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.425, de 2018, institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II para produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência. Segundo o texto, serão contemplados os produtos listados nos anexos da Portaria Interministerial nº 362, de 24 de outubro de 2012, que “dispõe sobre o limite de renda mensal dos tomadores de recursos nas operações de crédito para aquisição de bens e serviços de Tecnologia Assistiva destinados às pessoas com deficiência”.

O autor do Projeto justifica a iniciativa argumentando que “esses produtos têm geralmente custos muito elevados de fabricação, o que faz com que os seus preços finais se tornem muito altos e fora do alcance da maioria dos deficientes que necessitam utilizá-los”.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Somos favoráveis à aprovação da proposição em análise. De fato, como ressalta o autor da proposta, diversos bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência possuem preços elevados, impossibilitando sua aquisição por cidadãos que necessitem utilizá-los. Nesse contexto, entendemos que a oneração dessas operações não traz qualquer benefício à sociedade. Pelo contrário, gera prejuízos tanto de âmbito social quanto econômico.

Essa tributação traz retrocesso na área social em virtude da evidente dificuldade gerada na aquisição desses produtos, cuja utilização é indispensável por pessoas com deficiência para manutenção de sua qualidade de vida. Além disso, os prejuízos também são econômicos para o Estado, pois a impossibilidade de acesso a essas tecnologias gerará custos futuros muito maiores de saúde e assistência social do que os poucos recursos arrecadados com a tributação em análise.

Por essas razões, defendemos a aprovação da proposição apresentada.

Nada obstante, há pequenos ajustes de técnica legislativa que são necessários para aprimorar seu texto. Não é recomendável a citação, na redação da Lei, de número específico de Portaria Interministerial, pois se trata de ato normativo de hierarquia inferior à futura Norma analisada. Isso reduz sensivelmente a efetividade da Norma e poderia, até mesmo, torná-la inócua para os objetivos pretendidos, mesmo que seu texto queira também abarcar as “alterações posteriores” realizadas na mencionada Portaria.

Como exemplo, podemos citar a hipótese de a Portaria ser inteiramente revogada para, após algum tempo, ser editado novo ato regulando a mesma matéria. A nova Portaria não estaria abrangida pela Norma em análise, pois se trata de ato normativo distinto, editado após transcurso de tempo do fim da vigência da Portaria anterior. Nessa situação, não se trataria, no caso, de substituição de um ato por outro, que poderia ser entendida como

mera “alteração”, mas de revogação para, após decurso de tempo, edição de outra Norma sobre a matéria. Não existiria, portanto, a continuidade.

Apesar de haver a possibilidade de construção de tese jurídica defendendo que, mesmo com o período de tempo transcorrido entre a revogação e a edição de outra norma, trata-se apenas de uma alteração do texto anterior e, por isso, o novo ato estaria abrangido pela futura Lei, nosso dever nesse momento é aperfeiçoar a redação do Projeto a fim de evitar esse tipo de dúvida, afastando discussões jurídicas posteriores que possam colocar em risco sua efetividade.

Também optamos por alargar o escopo da isenção instituída e incluímos no texto as partes e peças empregadas na adaptação ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva desonerados. Assim, facilitamos, além da aquisição, a manutenção do equipamento adquirido.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto em análise. Com esse objetivo, estamos sugerindo Substitutivo para incorporar a alterações descritas neste Parecer visando aprimorar o texto apresentado.

Diante do exposto, somos pela aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 10.425, de 2018, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.425, DE 2018

SUBSTITUTIVO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, de que trata o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, ficam isentos:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora